



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.188, DE 2007

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre a gratuidade na emissão de diplomas de qualquer nível de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de quaisquer tipos de taxas ou contribuições, para a expedição de diploma ou certificado definitivo, referente a qualquer nível de ensino, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o diploma de curso superior, como os referentes aos demais níveis de ensino representam documentos legais que vão qualificar o seu titular ao exercício de uma profissão ou a uma posição no mercado de trabalho.

A cobrança pelo diploma, após anos de estudo, pode configurar-se como um abuso.

No caso das instituições públicas de ensino a cobrança é claramente inconstitucional frente ao disposto no inciso IV, do art. 206 da Carta Magna, que estabelece a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

No caso das instituições particulares, fica aberta a possibilidade de cobrança de preços extorsivos, visto que, sem o diploma ou o certificado, a conclusão do curso não é atestada.

Considerando a necessidade de proteção do estudante conculinte de qualquer curso, do básico ou superior, uma vez que os mesmos problemas podem se repetir, com diferentes nuances, nos diversos níveis de ensino, estamos certos de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida e o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado Lindomar Garçon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
